



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36048.000503/2007-61
Recurso n° 144.034 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.958 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AGATEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO.FALTA DE CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO DE PRONUNCIAMENTO FISCAL EMITIDO APÓS A IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE.

A omissão em dar ciência ao contribuinte de manifestações proferidas pelo agente notificante após a impugnação fere os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da decisão *a quo* para o correto transcurso do processo administrativo fiscal.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD nº 35.785.431-4, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho.

A notificação, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, traz em seu bojo contribuições dos segurados empregados e as seguintes contribuições patronais: para a Seguridade Social, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e aquelas destinadas outras entidades e fundos.

O crédito em questão reporta-se às competências de 01/1996 a 12/2004, e assume o montante, consolidado em 29/09/2005, de R\$ 57.106,65 (cinquenta e sete mil, cento e seis reais e sessenta e cinco centavos).

De acordo com o relato do fisco, fls. 288/290, os fatos geradores presentes na NFLD foram os pagamentos efetuados a segurados a serviço da empresa, os quais foram constatados pela análise das folhas de pagamento, das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e da escrita contábil.

A empresa apresentou impugnação, fls. 310/316, alegando que, há valores lançados que já haviam sido recolhidos, conforme guias acostadas, além disso, afirma que o próprio auditor notificante reconhece a existência de créditos a favor da contribuinte, os quais não foram apropriados no levantamento fiscal.

O órgão de primeira instância requereu a realização de diligência fiscal, fls. 453/454, para que a auditoria se manifestasse sobre as alegações da recorrente quanto ao aproveitamento de créditos, glosas de deduções e valores apurados pela contabilidade e lançados pelo fisco a maior.

Em sua resposta, fls. 456/457, a auditoria explica a origem das glosas e reconhece a necessidade de retificação do valor de pró-labore tomado como base de cálculo e questionado pelo sujeito passivo.

Novamente o processo foi remetido ao auditor, fl. 459, para pronunciamento acerca da alegação defensiva quanto à existência de glosas de compensação

Em seu novo pronunciamento, mais uma vez o fisco propõe a retificação de parte do crédito, em razão das alegações da contribuinte.

Com base nas informações fiscais, o órgão de julgamento da SRP declarou o lançamento procedente em parte, fls. 466/473.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso, fls. 515/519, no qual, em apertada síntese, alega que além dos valores recolhidos e reconhecidos pela autoridade

julgadora, há outros que deixaram de ser observados no julgamento de primeira instância, conforme demonstra com a juntada de planilha demonstrativa e de novos documentos. Pede ainda a realização de perícia contábil.

O órgão *a quo* determinou a realização de nova diligência, fl. 674/675, de forma que ficassem esclarecidos novos fatos trazidos à baila com o recurso.

Em seu pronunciamento, fls. 676/681, o fisco, após contraditar o recurso, defende a manutenção da decisão original.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 682/686, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso apresentado merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente juntou guia comprobatória do depósito prévio.

Na espécie, há um incidente processual que não pode ser negligenciado. Explico. Após a apresentação da defesa o processo foi baixado em diligência duas vezes para que a auditoria trouxesse explicações adicionais sobre o lançamento e se pronunciasse sobre alegações da defesa.

Emitidos os pronunciamentos fiscais, o julgador de primeira instância resolveu declarar parcialmente procedente o lançamento, considerando as informações prestadas em sede de diligência fiscal.

Ocorre que ao sujeito passivo não foi possibilitado o contraditório, posto que, não lhe foi dada ciência do resultado das diligências perpetradas, para que pudesse fazer o seu contraponto antes da emissão da decisão *a quo*. Uma leitura dos termos das Informações Fiscais constantes dos autos, não deixa dúvidas de que as alegações ali presentes, embora concordem com alguns pontos trazidos na impugnação, rebate veementemente outras razões apresentadas pela contribuinte.

Tal fato evidencia a ocorrência de falha que, embora sanável, não pode ser desconsiderada por esse colegiado. Tenho que reconhecer que a irregularidade apontada contraria norma de observância obrigatória contida no art. 5.º, LV, da Carta Magna, a qual garante aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, a Decisão Notificação n.º 05.401.4/0787/2006 não pode subsistir, posto que negligenciou a oportunidade da recorrente de se contrapor a alegações trazido aos autos pelo fisco. Não há dúvida de que o *decisum* em comento atropelou garantia processual de ordem pública, pelo que deve ser declarada nula.

É esse o entendimento expresso no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, que, ao tratar das nulidades no processo administrativo fiscal, prescreve:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

(...)(grifos não originais)

Portanto, a nulidade da DN merece ser decretada para que se possa oferecer oportunidade à recorrente de se manifestar a respeito do resultado das diligências fiscais, antes de qualquer decisão da Receita Federal do Brasil a respeito do AI sob enfoque.

Voto, assim, por declarar nula a decisão de primeira instância e os atos processuais subsequentes, para que a contribuinte seja intimada a se manifestar em relação aos pronunciamentos do fisco emitidos em sede de diligência fiscal, retomando o processo o curso normal a partir de então.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

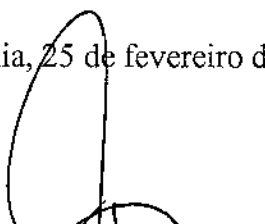
Processo nº: 36048.000503/2007-61

Recurso nº: 144.034

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-00.958

Brasília, 25 de fevereiro de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional